



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

REQUERIMENTO Nº 10 /2017

Senhor Presidente,

A Vereadora que este subscreve requer, nos termos regimentais, seja designada Audiência Pública, no Plenário desta Casa Legislativa, em horário e data a serem oportunamente agendados, com objetivo de tratar dos desmontes que vêm ocorrendo na Previdência Social.

Requer que as Comissões de Educação, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania participem conjuntamente para o debate de tema importante para o nosso Município.

Requer sejam expedidos convites às autoridades e demais convidados - cuja relação será oportunamente encaminhada ao setor competente -- informando o horário, local e data do evento e, ainda, a divulgação da audiência no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ipatinga e na imprensa local.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de abril de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 20/04/17
SECRETARIA GERAL

Lene Teixeira Sousa Gonçalves
VEREADORA

Recebi 25/04/17
João Paulo Leal Meireles
Assistente Técnico do Legislativo

Justificativa: Conforme Carta 04/2017 em anexo.

APROVADO (A)
18x0 Votos
Em 20/04/17
João Paulo Leal Meireles
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Ipatinga

Carta 04/2017

Ipatinga, 20 de Abril de 2017.

Senhora Vereadora,

A Sua Excelência senhora Lene Teixeira
Câmara dos Vereadores de Ipatinga - MG

Assunto: Defesa do modelo de avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência.

Nós, assistentes sociais do INSS Ipatinga, respeitosamente **manifestamos defesa do modelo de avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência** para fins de elegibilidade do acesso às políticas sociais, baseado na **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde/OMS** (CIF, 2001), nos parâmetros da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (ONU, 2006) e na Lei Brasileira de Inclusão (LBI, 2015).

É imperativo esclarecer que a adoção dessa metodologia de classificação da deficiência e do grau de impedimento tem reconhecimento internacional, visto que a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), é estabelecida pela Resolução da OMS nº 54.21 e aprovada pela 54ª Assembleia Mundial de Saúde em 22 de maio de 2001. Além disso, os princípios e diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência e seu Protocolo Facultativo também foram acordados pelos Estados Partes em 2007, em assembleia da ONU/2007 e ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e promulgado pelo executivo federal por meio do Decreto 6949, 24/08/2009.

Destaca-se que a Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde (CIF): "(...) é um modelo para a organização e documentação de informações sobre funcionalidade e incapacidade [e deficiência] (OMS, 2001), que conceitua a funcionalidade como uma **interação dinâmica entre a condição de saúde** de uma

pessoa, **os fatores ambientais e os fatores pessoais**. (...), e integra os principais modelos de incapacidade [e deficiência] - **o modelo médico e o modelo social** - como uma **síntese biopsicossocial**. Também reconhece o papel dos **fatores ambientais na criação da incapacidade [e deficiência]**, além do papel das condições de saúde.” (Fonte: *Como usar a CIF - Um Manual Prático*. OMS, 2013).

Sendo assim, na política social pública brasileira voltada ao segmento pessoa com deficiência, a Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde (CIF) ganha materialidade com o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada – BPC, conquistando inclusive notoriedade internacional.

Assim, a operacionalização do Benefício de Prestação Continuada – BPC, destinado à pessoa com deficiência, e em especial no reconhecimento da deficiência, possui as seguintes inovações:

Art. 3º **O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** é o responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, nos termos deste Regulamento.

2

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

II - **pessoa com deficiência**: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, **os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;** (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à **avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.** (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 1º **A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.**

(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 2º **A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.** (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

A experiência inédita de avaliação da pessoa com deficiência no Benefício de Prestação Continuada – BPC, bem como a apropriação do conceito de avaliação do reconhecimento da deficiência a partir dos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde (CIF), inspira elementos para a **Lei Complementar nº 142** de 08 de maio de 2013, que estabelece os procedimentos para a concessão da **aposentadoria da pessoa com deficiência**. Conforme o artigo 2º:

Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, **considera-se pessoa com deficiência** aquela que tem **impedimentos de longo prazo** de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com **diversas barreiras**, podem obstruir sua **participação plena e efetiva na sociedade** em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifo nosso).

Nesses termos, a legislação estabelece que a avaliação da deficiência deve ser realizada para o reconhecimento da deficiência e o grau de impedimento. À questão, é dado tratamento pelo Decreto nº 8.145 de 03/12/2013:

3

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha **reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave**, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício. (grifo nosso).

Por fim, a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 01 de 27/01/2014 aprova o instrumento destinado à avaliação da deficiência, destacando o que segue:

Art. 2º Compete à **perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de **avaliação médica e funcional**, para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o respectivo grau, assim como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde**, e mediante a aplicação do Índice de

Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.

§ 2º A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada **pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social**, integrantes do seu quadro de servidores públicos.

Também no caso da Lei Brasileira de Inclusão, LBI n. 13.146, de 6 de Julho de 2015, é devido ressaltar que:

Art. 2º § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, **será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)**

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os **fatores socioambientais**, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Nesses termos, entende-se que avaliação para o reconhecimento da deficiência baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF representa internacionalmente um avanço nos olhares, nas práticas profissionais e na construção de saberes voltados ao segmento da pessoa com deficiência, uma vez que permite uma avaliação mais completa do contexto e da situação em que se vive, a ser avaliada em todos os seus aspectos, com foco na funcionalidade e incapacidade de dado sujeito social que possui ou não limitações para realizar determinadas atividades pessoais e sociais ao se deparar com facilitadores e barreiras ambientais e pessoais que facilitam ou restringem a sua posição de sujeito partícipe dessa sociedade.

Destaca-se que a adoção dessa metodologia no Brasil para avaliação da deficiência e do grau de impedimento para o acesso ao BPC é uma resposta às reivindicações da sociedade civil organizada que foram sintetizadas em deliberações nos conselhos de direitos bem como de entidades civis em defesa da pessoa com deficiência.

A defesa da avaliação social, como componente determinante para o justo reconhecimento da deficiência e dos estados de saúde na concessão dos benefícios assistencial e previdenciário, conforme os preceitos legais, reconhece a determinação social e considera as relações entre saúde, deficiência e sociedade, abrangendo a

noção de causalidade dos aspectos sociais, de acesso, participação, funcionalidade e oportunidades, como elementos substanciais na promoção da igualdade com respeito às diversidades. Reconhecendo assim, que a deficiência não é um atributo da pessoa, mas resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras, devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

É por isso que avaliação da pessoa com deficiência no INSS tanto para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada quanto às aposentadorias previstas na Lei Complementar nº 142, é realizada em duas etapas, pelo Serviço Social para avaliação dos fatores contextuais (ambientais e pessoais) e pela perícia médica para avaliação da estrutura e função do corpo, e ambos para avaliação das limitações na realização de determinada atividade e restrições na participação em sociedade.

No entanto, o modelo de reconhecimento da deficiência baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, como já exposto, vem sendo questionado por setores que não coadunam com este conceito a luz da moderna concepção da pessoa com deficiência:

5

- a) No Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, o setor do Serviço Social passa por turbulências desde 2016 com a exoneração, consecutivas e em intervalos curtos de tempo, de chefias da Divisão do Serviço Social e exoneração em massa dos cargos de representações técnicas do Serviço Social nas Superintendências do INSS. A turbulência em questão desmobiliza e desorganiza os serviços e os servidores desse setor envolvido, no que tange aos processos de reconhecimento do direito das pessoas com deficiência;
- b) O setor do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS não está, a contragosto, participando das discussões do **Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência**, conforme o decreto nº 8.954, de 10 de Janeiro de 2017:

Art. 1º Fica criado o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, no

âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, com a finalidade de **criar instrumentos para a avaliação biopsicossocial da deficiência** e estabelecer diretrizes e procedimentos relativos ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Cadastro-Inclusão.
Art. 4º (...) III - promover a **multiprofissionalidade e a interdisciplinaridade na avaliação biopsicossocial da deficiência**;

c) Há proposições regressivas de setores arcaicos de retirar a **multiprofissionalidade e a interdisciplinaridade na avaliação biopsicossocial da deficiência**, como bem já relatado na experiência exitosa no Benefício de Prestação Continuada e nas Aposentadorias conforme a Lei Complementar nº 142, nesses termos comprometendo o direito de uma avaliação totalizante e justa;

a) Paralisação das discussões em torno da unificação do conceito de pessoa com deficiência para acesso a benefícios previdenciários de **pensão por morte e auxílio reclusão** ao dependente "maior inválido", de acordo com a lei previdenciária "*art. 16, (...) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave*", e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A proposta que vinha sendo discutida sobre o reconhecimento da deficiência do dependente seguiria o mesmo entendimento de procedimentos já realizados na avaliação da deficiência da aposentadoria para a pessoa com deficiência, ou seja, avaliação conjunta pelos setores do Serviço Social e Perícia Médica, cuja proposta já continha parecer favorável da Procuradoria e perspectiva de operacionalização pelo setor de benefícios do INSS;

b) Também se encontram paralisadas as discussões sobre o modelo de avaliação da deficiência do benefício **de auxílio-inclusão**, previsto pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que seguiria os mesmos

procedimentos da avaliação para aposentadoria da pessoa com deficiência:

Art. 94. Terá direito a **auxílio-inclusão**, nos termos da lei, a pessoa com **deficiência moderada ou grave** que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que **passe a exercer atividade remunerada** que a enquadre como **segurado obrigatório do RGPS**;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Por último, evidenciam-se, pelos elementos arrolados, severos distúrbios e perturbações contra a concepção moderna da avaliação do reconhecimento da pessoa com deficiência, prejudicando assim ***“45.606.048 de brasileiros, ou seja, 23,9% da população que apresenta algum tipo de deficiência – visual, auditiva, motora e mental ou intelectual”*** (Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), p. 06, 2012).

7

Nessa direção, manifestamos nosso total e irrestrito apoio às mais diversas lutas das entidades e movimentos sociais de representação e defesa dos direitos da pessoa com deficiência e **essa Comissão de Assistentes Sociais/CONASF se dispõe a participar/contribuir** nas discussões em torno dessa metodologia de avaliação, considerando a expertise dos profissionais da carreira do Seguro Social/INSS inseridos na discussão e monitoramento dessa metodologia de avaliação da pessoa com deficiência, desde 2005¹.

1 Nesse ano, o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) constituído por meio da Portaria n.01, de 15/06/2005, formado por profissionais do MDS e MPS/INSS, com a finalidade desenvolver estudos, pesquisas e metodologia de avaliação da pessoa com deficiência para o acesso ao BPC. Após promulgação do Decreto 6214/2007, e com isso a instituição do novo modelo biopsicossocial de avaliação da pessoa com deficiência para acesso ao BPC, que passou a ser concretizada no INSS por meio de avaliação social pelo Serviço Social do INSS e avaliação médica, pelos peritos médicos do INSS, a participação dos assistentes sociais do INSS nessas discussões e pesquisas continuaram com a instituição do GMADI, em 2010, Portaria Interministerial Conjunta MDS/MPS/INSS nº 02, de 20 de dezembro de 2010 e a Portaria PRES/INSS 642 de 18/07/2011, com objetivo de monitorar (acompanhar e aprimorar) a metodologia e instrumental de avaliação da deficiência e do grau de impedimento.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos a inteiro dispor para tratar dos assuntos mencionados e quaisquer outros que tenham relação ao modelo da avaliação da pessoa com deficiência.

Serviço Social – INSS Ipatinga

Fabiane Fomeas Fernandes
Assistente Social
CRESS/MG 6ª R 6730

Marco Aurélio Costa Perdigão
Marco Aurélio Costa Perdigão
Analista de Seguro Social
Matrícula: 1707544 / CRESS-MG 8572